



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.002940/2007-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.462 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MILTON MACEDO DE JESUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas, no valor de R\$21.000,00. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.



c) é médico e os pagamentos que recebe em dinheiro ou em cheque não são depositados em conta bancária, mas sim utilizados para efetuar seus próprios pagamentos;

d) na DAA do exercício 2003, ano-calendário de 2002, consta a informação de que recebeu R\$ 6.084,00 de pessoas físicas, sendo que grande parte do montante glosado pela fiscalização (R\$ 21.000,00) veio desses recursos recebidos de pessoas físicas;

e) em 2002 fez diversos saques na conta corrente do Banco do Brasil (Agência nº 108-2, Conta Corrente nº 42.200-2), os quais totalizam, em média, R\$ 900,00 por mês e R \$ 10.320,00 no ano;

f) sistematicamente emitiu cheques da Unicred Norte do Paraná, Ag. Londrina, conta corrente nº 70178-5, os quais foram trazidos aos autos e foram sacados na "boca do caixa\*" pelo próprio contribuinte e por Maria Aparecida Menck de Souza, Ednei Soares de Oliveira e Patrícia dos Santos Rosa, sendo esses todos, na época, funcionários da clínica da qual o contribuinte é sócio, juntamente com Eduardo Inada e Alvaro Luiz de Oliveira;

g) nos "extratos da Unicred notam-se saques de elevado valor [...], cuja soma dessa conta corrente, no ano de 2002, monta R\$ 57.124,05. É importante notar que parte desses valores também foi usada para pagamentos da mencionada clínica (cujos gastos também são rateados com os demais sócios) e alguns até mesmo para despesas diversas, ao passo que em outra parte foi destinada a gastos do requerente, dentre eles os pagamentos das despesas glosadas pela autuação. [...] O requerente tem condições de afirmar que grande parte dessa soma de R\$ 57.124,05 foi utilizada para pagamento de suas despesas pois a conta na Unicred tem justamente essa finalidade, como será possível demonstrar pelas cópias dos cheques que serão ulteriormente juntadas (embora seja possível que alguns cheques tenham sido ocasionalmente destinados para pagamentos diversos).";

h) "é importante notar que a correlação entre as datas dos recibos e a data dos cheques dados em complemento pela parte requerente está sujeita a diversas variáveis, ou seja, nem sempre a data do recibo corresponderá às datas dos valores dados pelo requerente à dentista e à fonoaudióloga, pois elas podem ter demorado para depositá-los ou, também, podem ter repassado tais cheques para terceiros.";

i) conforme se observa, então, "transitaram pelo requerente um total de R\$ 73.528,05 [R\$ 6.084,00 de pessoas físicas + R\$ 10.320,00 de saques no Banco do Brasil + R\$ 57.124,05 em saques na Unicred]. Assim, essas foram as origens dos recursos usados para pagamento das despesas de odontologia e de fonoaudiologia no total de R\$ 21.000,00, [...]";

5. Diante do exposto, requer o Impugnante que seja admitida a dedução integral dos valores lançados em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2002 e, por consequência, a anulação do presente auto de infração.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.*

Cientificado em 22/02/2011 (Fls. 272), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/03/2011 (fls. 273 a 285), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e extratos bancários é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

Observo que a primeira intimação feita pela fiscalização já determina que o contribuinte apresente “ *a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas no valor total de R\$ 24.002,88 que deverá ser efetuado por intermédio de copia de cheque nominal e*

*compensado e/ou saques em conta bancária em compatibilidade entre data e valor*". (pág. 72 dos autos)

Neste caso, a fiscalização sequer considera os recibos como provas de pagamentos; já exigindo outras provas de pagamento, sem qualquer razão para tanto.

O contribuinte, que declara despesas médicas correspondentes a aproximadamente 12% dos seus rendimentos, por seu turno, apresenta todos os seus extratos bancários, e informa as razões das despesas médicas realizadas com tratamentos em sua filha. (doc. pág. 68 dos autos)

É de se considerar que a fundamentação do auto de infração é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o lançamento na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuadora dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Nestas condições, penso que os recibos são documentos hábeis e suficientes para comprovar a despesas médicas.

Processo nº 10930.002940/2007-71  
Acórdão n.º **2801-003.462**

**S2-TE01**  
Fl. 295

---

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$21.000,00.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA